TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005897-33.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 163/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOARY TORRES FARINELI**Vítima: **FABIOLA SILVA AMADO LIMA**

Aos 04 de dezembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Giullio Chieregatti Saraiva, Promotor de Justica Substituto. Presente o réu JOARY TORRES FARINELI. acompanhado de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Vistos. JOARY TORRES FARINELI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 04 de junho de 2018, no período da manhã, nas dependências de um imóvel em construção, localizado na Rua Cid Silva César. n.º 1026, Parque Santa Felícia, nesta cidade de São Carlos, subtraiu, para si, 12 (doze) vigas de madeira peroba rosa, devidamente descritas e apreendidas, com valor aproximado de R\$500,00 (quinhentos reais), pertencentes a Fabíola Silva Amado Lima. Segundo se apurou, JOARY, pedreiro, prestava serviços na obra acima mencionada, de propriedade da ofendida, sendo certo que decidiu subtrair os bens acima descritos para presentear o amigo e vizinho João Maia Vieira. Então, na ocasião dos fatos, valendo-se de serviço de frete prestado por João Milton Marini, o denunciado se dirigiu ao local e subtraiu os bens acima descritos, que foram transportados para imóvel próximo, pertencente a João Maia. O investigador de polícia Reginaldo Malimpensa promoveu diligências no local, mantendo contato com o denunciado, que nada esclareceu, sendo que, após, recebeu informação anônima sobre o proprietário do caminhão utilizado para o transporte dos bens. Assim, manteve contato com João Milton, obtendo a informação de que a madeira foi por ele transportada para a residência de João Maia. Na residência de João Maia, o investigador localizou as madeiras, tendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ele esclarecido o ocorrido. Por fim, novamente inquirido, o denunciado admitiu ter presenteado o amigo João Maia com as madeiras, porém, negou o furto, afirmando que as madeiras lhe foram dadas pela proprietária. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2018 (fls.51). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls.65/67). Nesta solenidade, procedeu-se à oitiva da vítima e de três testemunhas, interrogando-se o réu, na sequência. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, com regime semiaberto e pena alternativa. A Defensoria Pública, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão, com aplicação de pena mínima, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o Relatório. DECIDO. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls.14, pelo auto de avaliação de fls.56 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, demonstrando arrependimento. A confissão harmoniza-se com os demais elementos amealhados em contraditório. A vítima Fabíola Silva Amado Lima, ouvida nesta audiência, disse que o acusado trabalhava em sua obra, executando a função de servente de pedreiro, subordinado a profissional de prenome Marcos. Acrescentou que havia adquirido as peças de madeira que seriam utilizadas na construção e que, ao dirigir-se ao local, notou a falta de seus bens. Mencionou que, acionada a polícia, houve restituição integral dos segmentos de madeira, os quais estavam posicionados em um terreno baldio localizado em frente à residência do denunciado. João Maia Vieira relatou em juízo que conhece o denunciado, o qual lhe disse que a vítima havia doado os bens a ele. Em consequência, acusado e testemunha dirigiram-se ao endereço individualizado na denúncia, de onde retiraram as pecas de madeira, as quais não eram novas, uma vez que ostentavam sinais de que haviam sido instaladas e posteriormente desinstaladas. Na sequência, levaram os bens até o terreno localizada em frente às residências de ambos – que são vizinhos -, onde foram deixados, mas sem o propósito de venda ou de utilização por qualquer deles. Reginaldo Malimpensa, policial civil, disse que identificou as pessoas que retiraram o material da obra, o motorista João Milton Marini, o "proprietário do bar" João Maia Vieira, e o acusado, sendo que ambos confirmaram a retirada, mencionando que se tratava de objeto de doação. João Milton Marini confirmou que João Maia Vieira pediu a ela para realizar o transporte das peças de madeira do local do fato até o terreno onde, após, foram localizadas. Relatou que o acusado, o qual tinha a chave do imóvel, os acompanhou, sendo que ambos disseram-lhe que a madeira havia sido doada. Impõe-se, consequência, a condenação nos termos do artigo 155, "caput", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e, em seu desfavor, a agravante da reincidência, haja vista a condenação transitada em julgado certificada à fl. 38. Promovo a compensação, mantendo a pena intermediária no piso. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta. Em decorrência da reincidência já reconhecida, mas diante das circunstâncias em concreto, estabeleço regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa liberdade imposta. Com efeito, a vítima não suportou prejuízo, porquanto houve restituição integral da "res furtiva", bem assim o acusado colaborou com a justiça criminal, confessando a prática do delito e demonstrando arrependimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu JOARY TORRES FARINELI como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada. Considerando que a reincidência não é específica e presentes os requisitos enumerados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação. Autoriza-se recurso em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: